

ADVOCACIA

3952

3953

VITOR LEAL - OAB/PR

JOAQUIM A. DE QUADROS - OAB/PR

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA
COMARCA DE CASTRO - PARANÁ.**

CERTIDÃO

Certifico que, a presente petição deu entrada
em cartório nesta data, às 15:00 h., do dia
Castro, 31 de jan de 1996

**O SÍNDICO DA MASSA FALIDA DE E. I.
SCHIMIDT & CIA. LTDA.,** infra-firmado os autos nº 067/93 de **FALÊNCIA,**
em trâmite por este Juízo e Cartório da Vara Cível, vem pela presente, oferecer
ao MM. Juiz, ao douto Curador Fiscal e demais interessados, com espeque no
artigo 200 da Lei Falitária, o seguinte:

RELATÓRIO

1 - DOS ATOS DA ADMINISTRAÇÃO

Assumindo o *munus* de Síndico da falência
procuramos cumprir fielmente as disposições que a lei impõe, arrecadando bens
(fls.141/143) e praticando os demais atos pertinentes ao processo falimentar.

Concluída a fase de declaração dos créditos,
que resultou negativa, e por se tratar de falida com passivo inferior a 100 (cem)
vezes o maior salário mínimo vigente no país, no prazo do artigo 103, resta-nos,
agora, em atendimento ao preceito legal, apresentar exposição a que alude o
referido artigo combinado com o artigo 200 da LF, na qual apuraremos a ilicitude
ou não da Falida, de forma circunstanciada, examinando as causas da Falência,





ADVOCACIA

3952

VITOR LEAL - OAB/PR

JOAQUIM A. DE QUADROS - OAB/PR

3953

o procedimento da devedora antes e depois da sentença declaratória, especificando possíveis atos constitutivos de crime falimentar, indicando os responsáveis por esses atos e dispositivos penais a eles aplicáveis, como segue:

2 - CAUSAS DA FALÊNCIA

Examinando o Laudo Pericial em anexo, o pedido de Falência, demais documentos e informações verbais dos gerentes da falida, seus atos e depoimentos de pessoas idôneas, concluímos que a causa da falência foi a falta de disponibilidade para o pagamento de dívidas líquidas, certas e exigíveis diante da credora EBERLE S/A. - INDÚSTRIA E TECNOLOGIA, consoante se vê do laudo pericial.

3 - PROCEDIMENTO DA FALIDA ANTES E DEPOIS DA QUEBRA

ANTES DA QUEBRA, como bem noticia o laudo pericial, a Falida agia irregularmente não possuindo escrituração contábil e de acordo com as exigências das leis comerciais e leis fiscais.

Assim, concluímos que ANTES DA FALÊNCIA a falida praticou atos que constituem crimes falimentares.

DEPOIS DA QUEBRA, seu procedimento tem-se mantido regular, não deixando de comparecer em Juízo para fins do art. 34 como se vê de fls. 114/124 e colaborou com o Síndico em todos os atos em que sua presença se fazia necessária.

4 - DO VALOR DO ATIVO

O Ativo arrecadado monta o valor de R\$ 7.710,10 (Sete mil setecentos e dez reais e dez centavos), como se vê do auto de arrecadação de fls. 141/143.



1080
CASTRO

ADVOCACIA

3952

3953

VITOR LEAL - OAB/PR

JOAQUIM A. DE QUADROS - OAB/PR

5 - DO VALOR DO PASSIVO

O passivo parcialmente apurado, conforme laudo pericial incluso, é de R\$ 4.653,58 (Quatro mil seiscentos e cinquenta e três reais e cinquenta e oito centavos), apresentando um SUPERÁVIT em face do Ativo de R\$ 3.056,62 (Três mil cinquenta e seis reais e sessenta e dois centavos).

Impende-se enfatizar que não houve nenhuma habilitação de crédito requerida no processo falimentar, nem mesmo da Requerente da Quebra.

6 - DAS AÇÕES DE INTERESSE DA MASSA

O Síndico desconhece a existência de ações contra a Falida ou contra a Massa Falida.

7 - DOS ATOS REVOGÁVEIS

Não tem conhecimento o Síndico de quaisquer atos revogáveis ou suscetíveis de revogação.

8 - CRIMES FALIMENTARES

Consoante se vê nas conclusões do laudo pericial incluso existem crimes falimentares apontáveis contra a Falida e que se referem a **"inexistência dos livros obrigatórios ou sua escrituração atrasada, lacunosa, defeituosa ou confusa..."**(art. 186 - inciso VI) e **"omissão, na escrituração obrigatória ou não, de lançamentos que dela devia constar, ou lançamento falso ou diverso do que nela devia ser feito"** (art. 188 - inciso VII).

MM. Juiz, estes os fatos, dados e informações do presente RELATÓRIO.



1896
CASTRO

ADVOCACIA

3952

3953

VITOR LEAL - OAB/PR

JOAQUIM A. DE QUADROS - OAB/PR

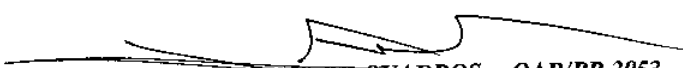
Por todo o exposto, conclui o Síndico que ocorrem hipóteses de crimes falimentares, razão pela qual, respeitosamente, após ouvido o Ministério Público e demais interessados, requer se digne Vossa Excelência determinar a formação do Inquérito Judicial na forma do artigo 200 uma vez que se torna desnecessária a audiência prevista no § 2º do referido artigo porque não houve habilitação de crédito alguma dos credores da falida no processo de Falência, a fim de apurar as responsabilidades do representante legal da Falida, Sr. EDSON IDU SCHIMIDT, prosseguindo-se nos seus ulteriores termos de direito, assim como requer-se a juntada do incluso **LAUDO PERICIAL** e do **QUADRO GERAL DE CREDITORES**, que deverá ser publicado na forma legal.

Requer, ainda, seja oficiadas a RECEITA FEDERAL, ESTADUAL, MUNICIPAL e o INSS solicitando informações sobre eventuais débitos da Falida a fim de que se possa aferir da necessidade ou não da alienação dos bens arrecadados.

E uma vez processado o Inquérito Judicial na forma legal e resolvida a questão da existência ou não dos débitos tributários e contribuições ao INSS, requer o encerramento do processo falencial como de lei.

Termos em que, pede juntada, e
deferimento.

CASTRO, 31 de janeiro de 1996.


JOAQUIM ALVES DE QUADROS - OAB/PR 3953

Síndico.

